

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS.
DD. Dr. ALEX DE SA OLIVEIRA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2021
Processo Administrativo nº 23235.005358/2021-11

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00, com sede no SAAN, Quadra 3, Lote 320, Asa Norte, em Brasília/DF, CEP 70632-300, e filial no estado do Tocantins, com fundamento no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico em questão, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de acolhimento indevido da proposta da empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.019.295/0002-70, com a consequente aceitação da proposta e habilitação da mencionada empresa no certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS:

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para "eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância armada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Após regular processamento do certame, é de se destacar que a licitante RECORRIDA não apresentou qualificação econômico-financeira, nos termos do subitem 9.14.3 do Edital, o que demonstra a inviabilidade de aceitação e habilitação da mencionada empresa no certame.

Não há, portanto, fundamento para levar adiante essa licitação com empresa que, a um só tempo, desatende aos requisitos da licitação e que causará prejuízos à Administração em caso de contratação, como adiante se demonstrará.

É este o breve relato do necessário.

2. TEMPESTIVIDADE:

Conforme consta da Ata, a data limite para registro de recurso é 26 de maio de 2021, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente peça, devendo ser conhecida e ter o mérito julgado.

3. DO MÉRITO:

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE não haver qualquer fundamento para a decisão dessa Administração que considera habilitada a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA no presente certame.

3.1. Do Papel do Pregoeiro:

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro aduz:

"É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

"Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

É papel do pregoeiro assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no edital. Deve haver a congruência da legalidade e da economicidade.

No caso em tela estão sendo ladeados ambos os princípios, mas ainda há tempo de corrigir a questão e fazer prevalecer as regras do Edital, da Lei e do Direito.

3.2. Da habilitação indevida da empresa RG SEGURANÇA:

Como pode ser conferido no sítio eletrônico do Comprasnet, a licitante declarada vencedora apresentou declaração para atendimento à qualificação econômico-financeira em desconformidades, não atendendo ao disposto no subitem

9.14.3 do edital.

Os itens 9.14 e 9.14.3 determinam o seguinte:

“9.14. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.14.3: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;”

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa RECORRIDA, surpreendentemente, essa RECORRENTE percebeu que 2 (dois) dos contratos declarados como seus, na verdade são dessa RECORRENTE, quais sejam:

Contrato nº 011/2016 firmado com a AGU – Advocacia- Geral da União – TO

Contrato nº 2015/173 firmado com o Banco da Amazônia – Tocantins

Atente-se que os dois contratos informados pela empresa RECORRIDA estão sendo atualmente executados por essa RECORRENTE.

Tendo em vista a impossibilidade sistêmica da comprovação de que os contratos pertencem à RECORRENTE, juntamente com o protocolo desse RECURSO será enviado via e-mail os contratos aludidos para a comprovação de que os contratos declarados, na verdade foram firmados com a RECORRENTE e não com a RECORRIDA.

Em outras palavras, a RECORRIDA a apresentação de declaração dos compromissos assumidos pela empresa RECORRIDA não condiz com a realidade, deixando de cumprir o item 9.14 do edital, devendo de plano ser inabilitada do certame, pela declaração de contratos que não lhe pertenceram.

O item do edital indicado acima é claro ao afirmar que a empresa licitante deve apresentar relação de compromissos assumidos, sendo que, a empresa RECORRIDA apresentou declaração de contratos que não são executados por ela, afrontando o requisito de qualificação econômico-financeira do Edital, tal afronta é erro insanável, devendo a empresa supostamente vencedora ser inabilitada do certame.

A RECORRIDA deveria apresentar as condições mínimas necessárias da qualificação econômico-financeira para a eficiente execução do objeto licitado.

Portanto, medida que se impõe é a inabilitação da empresa RECORRIDA por apresentar documentação que não condiz com a verdade, no intuito de macular o certame.

4. Da violação das exigências do certame cometida pela empresa RG SEGURANÇA e da vinculação ao instrumento convocatório:

Diante de todas as considerações apontadas acima, verifica-se que a empresa RECORRIDA não cumpriu com as exigências do certame.

O edital prevê no item 9.16.12, o que segue:

9.16.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ora, a empresa RECORRIDA não cumpriu as exigências do certame e mesmo assim está sendo equivocadamente declarada vencedora do certame no item 1, o que deve ser imediatamente corrigido por esse i. Pregoeiro.

Viola-se, por isso, os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, demandando a INABILITAÇÃO DA EMPRESA RG SEGURANÇA:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como consequência lógica, caso algum licitante, como é o caso da empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, deixe de cumprir o regramento posto pela Administração no Edital, não pode a Administração deixar de observar o que dispõe no item 9.16.12 do Edital.

É do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se trata. Tal princípio consta na Lei Geral de Licitações e Contratos. Logo, também é do respeito ao princípio da legalidade que se expressa no presente Recurso Administrativo, princípio esse de estatura constitucional, que, mais ainda, não se pode ladear por essa nobre Comissão Licitante:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido, medida que se impõe é INABILITAR a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, por ter deixado

de observar o regramento posto no instrumento convocatório e de respeitar a legislação em vigor, não apresentando documentação exigida no certame ou documentação com nulidades, entre outros impropérios que levam, necessariamente, ao afastamento da licitante ora RECORRIDA.

Tais situações afrontam o que foi exigido pelo edital, se assim fosse outras empresas que não detinham essa capacidade poderia ter participado do certame, as regras do edital não podem ser violadas pela própria administração.

4.1. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão:

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

"A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor." (RDA 165).

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas da União.

4. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

a) INABILITAR E DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.019.295/0002-70, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor regente do certame;

b) DAR SEGUIMENTO ao certame, convocando as demais licitantes, até que se escolha uma que, realmente, cumpra as regras editalícias para a Administração;

OU, se ainda assim não entender

c) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, de modo que a AUTORIDADE SUPERIOR possa acolher os mesmos argumentos, dando-lhe provimento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 25 de maio de 2021.

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Maurício P. Duarte – Gerente de Negócios
Procurador

Voltar